



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre a quitação de operações de crédito ofertadas por meio de cartão de crédito, cheque especial e outras linhas de crédito pessoal de curto prazo não garantidas nas hipóteses em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a quitação de operações de crédito ao consumidor pessoa física como forma de combate ao superendividamento e a cobranças de taxas de juros abusivas.

Art. 2º As operações de crédito ao consumidor pessoa física, sem garantia, incluindo o crédito rotativo de cartão de crédito, as demais modalidades de crédito ofertadas por cartão de crédito, a linha de crédito do cheque especial, as linhas de crédito pessoal não consignado, entre outras modalidades de crédito de curto prazo para pessoas físicas sem garantia, conforme estabelecido em regulamento, serão consideradas quitadas quanto o somatório dos valores pagos a título de tarifas bancárias e parcelas do financiamento atingir o equivalente a duas vezes o valor original do empréstimo contratado.

Art. 3º O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e o Banco Central do Brasil poderão expedir determinações complementares para assegurar a efetiva aplicação desta Lei, garantir o direito à informação do consumidor, além de realizar a fiscalização do seu cumprimento, aplicando-se as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no caso de descumprimento.

SF/23749.07772-83



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4014587367>

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O superendividamento é um drama que afeta milhões de cidadãos e resulta tanto da situação de crise econômica vivenciada pelo país quanto das altíssimas taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se, contudo, de um problema que não aflige apenas os brasileiros, e podemos aprender com medidas adotadas em outros países para trazer alívio aos superendividados.

Este Projeto de Lei é inspirado em normas implementadas no Reino Unido pela *Financial Conduct Authority* (FCA) desde 2015, atendendo a uma demanda do Parlamento, de forma a impor limites aos altos custos de determinadas linhas de crédito de curto prazo conhecidas como *High-Cost Short Term Credit*, nas quais as taxas de juros anualizadas chegavam a superar os cem por cento. Enquanto isso, no Brasil, uma breve consulta às taxas médias de juros de diversas operações de crédito ao consumidor, disponível no site do Banco Central¹, permite-nos observar que, a despeito das medidas adotadas para reduzir as taxas de juros cobradas no cheque especial e no crédito rotativo do cartão de crédito, as taxas de juros anuais ainda podem superar os cem por cento nestas modalidades e também em outras linhas de crédito de curto prazo oferecidas como alternativa, como a do cartão de crédito parcelado e do crédito pessoal não consignado.

A proposta é simples: consiste em garantir que nenhum consumidor pagará em juros e tarifas mais do que o valor que tomou emprestado. Assim, sempre que tal limite for atingido, a dívida será considerada quitada. Trata-se de medida que garante o equilíbrio dos contratos e evita que as instituições financeiras tenham lucros exorbitantes às custas de consumidores hipossuficientes.

Mesmo que, com a aprovação dessa Proposta, tenhamos uma diminuição do prazo dos empréstimos praticados nessas modalidades de crédito, consideramos que o benefício da diminuição do endividamento nessas linhas de crédito com juros abusivos suplanta em muito o efeito colateral negativo de diminuição dos prazos praticados.

¹ Disponíveis em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>. Acesso em 16 de setembro de 2022.



SF/23749.077772-83

Ademais, observamos que o FCA, após estudo de avaliação da política pública, optou por manter em vigor os limites originalmente estabelecidos, diante das seguintes conclusões²:

- a) o custo dessa modalidade de crédito foi reduzido, ampliando a capacidade dos consumidores quitarem suas obrigações dentro do prazo;
- b) a maior parte dos consumidores que não conseguiu mais acessar esta linha de crédito não recorreu a outras linhas de crédito de alto custo nem a empréstimos ilegais, com diversos consumidores registrando como algo positivo o fato de terem seu acesso ao crédito restrito;
- c) o tamanho do mercado de HCSTCs reduziu-se sensivelmente, tanto em termos de número e valores das operações, quanto em relação ao número de consumidores que fez uso desse tipo de operação, observando-se uma recuperação modesta em relação ao mínimo atingido em 2015.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Senadores e Senadoras para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CID GOMES

² <https://www.fca.org.uk/publication/feedback/fs17-02.pdf>. Acesso em 9 de setembro de 2022.